



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.781-A, DE 2010 **(Do Sr. Marco Maia)**

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Emenda apresentada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Art. 2º Entende-se por profissional de comunicação para fins desta lei fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º O profissional de comunicação que, em atividade externa, tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados.

Art. 4º O profissional de comunicação que se deslocar para coberturas externas terá direito a uma folga semanal a cada quatorze jornadas diárias em que houver ocorrido pelo menos um deslocamento, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Art. 5º As empresas de comunicação deverão submeter os profissionais de comunicação protegidos por esta Lei a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por pelo menos quinze minutos diários.

Art. - 6º – Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os profissionais, fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A parte menos visível do trabalho da imprensa é aquela realizada pelos trabalhadores de apoio bem como, motoristas auxiliares de externa e repórteres cinematográficos. Estes trabalhadores passam muito tempo à disposição

de seus empregadores realizando múltiplas tarefas. Dentre elas podemos citar: condução de veículos, carregamento e descarregamento dos equipamentos de filmagem e fotografia, campanhas para obtenção de imagens e longas esperas por entrevistas coletivas.

Nestas atividades, os trabalhadores estão sujeitos à diversas lesões, principalmente no ombro. O peso que são obrigados a suportar, por longos períodos, é o principal agente do desconforto, aliado à posição incômoda e a pouca ergonomia dos equipamentos.

Conforme atestam os profissionais representados por Sindicatos de Radialistas e Cinegrafistas espalhados por nosso País, são poucas, e louváveis, as empresas que se preocupam com esta situação.

Dentre as medidas que preconizamos para minorar este problema figuram: a instituição de um adicional por hora ou fração superior a quinze minutos onde haja o transporte ou suporte humano de equipamentos que pesem mais de três quilos. Além destas medidas, propomos que as empresas se responsabilizem por educar os trabalhadores, submetê-los à ginástica laboral e a, anualmente, diagnosticar a saúde dos trabalhadores.

O Congresso Nacional é aqui convocado para discutir a situação dos trabalhadores que, nos bastidores, captam as imagens e os sons e possibilitam o fortalecimento do Estado Democrático de Direito ao viabilizar a livre expressão da opinião, o direito à informação e a liberdade da imprensa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT / RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**EMENDA SUBSTITUTIVA****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011**

Assegura aposentadoria especial aos profissionais de comunicação que exercem funções externas, após 30 anos de exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de exercício da atividade, aos profissionais de comunicação que exercem funções externas, definidos no art. 2º.

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial os segurados do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após 30 (trinta anos) anos de efetivo exercício da atividade profissional de fotógrafo, repórter cinematográfico, cinematografista, auxiliar e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, o art. 3º (que institui adicional de 50% por hora ou fração) e o art. 4º (que dá direito a uma folga semanal extra) do Projeto em exame suscitam novos encargos trabalhistas, atrelados a condições de trabalho típicas dos profissionais a que visa, introduzindo benefícios trabalhistas que poderiam ser generalizados a um sem número de outras profissões, cujos trabalhadores suportam cargas ainda maiores e gravames muito mais drásticos durante a atividade laboral.

Há, aqui, uma imprópria transferência para os critérios remuneratórios do obreiro de condições provenientes de fatores que, uma vez presentes no labor do profissional de comunicação definido na proposta legislativa, deveriam voltar a atenção para a possibilidade de eventual concessão de aposentadoria especial.

Quanto às medidas previstas no art. 5º, elas já fazem parte dos atos regulatórios sobre saúde e segurança do trabalho, nada mais representando que a redundância de disposições em vigor.

Entretanto, já a Lei Maior, em seu art. 201, § 1º, embora vedando a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalva *“os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

A sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 57, a concessão de aposentadoria especial ao segurado que *“... tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Por força do art. 58 do mesmo diploma legal, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade da definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, a cuja exposição subsiste ao trabalhador o direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, ao disciplinar a matéria, o Regulamento da Previdência Social não contempla a atividade desenvolvida pelos profissionais de comunicação de que ora se cuida, afastando-os do direito à aposentadoria especial, o qual só poderá ser estabelecido via lei complementar.

Daí, também, a deficiente técnica legislativa do Projeto, se a Constituição Federal, no art. 201, § 1º, exige lei complementar para disciplinar os casos de atividades profissionais prejudiciais à saúde e à integridade física, semelhante providência não pode ser apresentada via lei ordinária.

Por essa forma, abstraindo os demais artigos, os quais, como exposto, somente exacerbam os encargos trabalhistas das empresas, no caso, as de comunicação social, todavia, em relação ao que se contém no art. 6º, será possível viabilizar a proposta mediante a presente Emenda Substitutiva, observando-se que a matéria deverá merecer novo despacho inicial da Presidência da Casa para reenquadrar a natureza e o trâmite do Projeto.

Sala de Reuniões, em 18 de agosto de 2011.

Deputado Darcísio Perondi

FIM DO DOCUMENTO
